



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental Frei Tito de Alencar Lima		
<b>EMENTA:</b> Credencia a Escola de Ensino Fundamental Frei Tito de Alencar Lima, nesta Capital, e renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, pelo prazo de cinco anos, com vigência até 31 de dezembro de 2006.		
<b>RELATORA:</b> Maria Ivoni Pereira de Sá		
<b>SPU N° 01255389-1</b>	<b>PARECER N° 0169/2002</b>	<b>APROVADO EM:</b> 26.03.2002

## **I – RELATÓRIO**

Carlos Rodrigues Alencar Lima, Diretor da Escola de Ensino Fundamental Frei Tito de Alencar Lima, requer deste Conselho o credenciamento da instituição e a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, concedido, anteriormente, pelo Parecer N° 1337/98, com validade até 31.12.2000.

A escola em análise pertence ao Sistema Integrado de Gestão Educacional - SIGE, da Secretaria de Educação deste Estado, tem como entidade mantenedora a Secretaria de Educação do Município, e funciona na Avenida Dioguinho, 5925, Bairro Caça e Pesca.

O quadro administrativo é integrado pelo Professor Carlos Rodrigues Alencar Lima, diretor registrado no MEC sob o N° 423 e pelo Secretário Luiz Gonzaga Gonçalves Beserra, Registro N° 4265/MEC.

A escola tem como objetivo ministrar a educação infantil e o ensino fundamental, este com a duração de 8(oito) séries, seguindo os ditames da Lei N° 9.394/96 e normas do Conselho Nacional de Educação e as determinações deste Conselho.

A escola funciona em três turnos: manhã, tarde e noite; o calendário escolar tem 200 (duzentos) dias letivos, dos quais 102 concentram-se no 1º semestre e 98, no 2º semestre, as séries iniciais, o ensino por TV (Tempo de Avançar), a Educação de Jovens e Adultos, bem como o período da 5ª à 8ª série pelo sistema convencional iniciarão suas atividades em 29 de janeiro e as encerrarão no dia 21 de dezembro (conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação).

O currículo do ensino fundamental apresenta a base nacional comum abrangendo os conteúdos de português, história, geografia, ciências e matemática, bem como a parte diversificada destinada a atender às necessidades do educando e a ajustar-se às condições da região onde se localiza a escola.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0169/2002

O sistema de avaliação desenvolve-se num processo contínuo, abrangendo os aspectos sócio-afetivo, cognitivo e psicomotor do educando, utilizando-se de instrumentos avaliativos individuais e grupais, valorizando a auto-avaliação como forma de desenvolvimento da auto estima do educando.

A aferição da aprendizagem se efetiva numa escala de 0 a 10 pontos expressa em números inteiros. Para a promoção de uma a outra série, a avaliação terá por base a maior nota obtida no decorrer do processo de ensino-aprendizagem. Para os alunos que, ao longo do ano, forem evidenciando dificuldades de aprendizagem há a recuperação paralela, realizada por meio de contratos individuais ou em pequenos grupos; haverá, ainda, a recuperação final que se desenvolverá num período de 30 (trinta) dias, após o ano letivo; será submetido à recuperação final o aluno que, ao final do ano letivo, obtiver média final inferior a 5,0 (cinco).

O processo está instruído com os documentos necessários para a comprovação das condições físicas, materiais e humanas, condições estas exigidas para o atendimento da solicitação formulada pelo diretor geral.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pleito encontra amparo na Lei Nº 9.394/96 que dispõe:

“**Art. 10** – Os Estados incumbir-se-ão de:

I...

II...

III...

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”

## **III – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos de parecer favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Frei Tito de Alencar Lima, nesta Capital, e ao reconhecimento do curso de ensino fundamental, até 31 de dezembro de 2006.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0169/2002

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de março de 2002.

**MARIA IVONI PEREIRA DE SÁ**

Relatora

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator

PARECER	Nº	0169/2002
SPU	Nº	01255389-1
APROVADO	EM:	26.03.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**

Presidente do CEC